

# CASOS PRÁTICOS

# Solicitadoria

DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

Coordenação: Ana Lambelho · Jorge Barros Mendes · Luísa Andias Gonçalves



ALMEDINA

## Acção Declarativa com Forma de Processo Comum | Procedimento Cautelar | Mobilidade Geográfica<sup>209</sup>

*Ana foi admitida ao serviço da Corte e Costura, Lda., mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado, celebrado no dia 9 de outubro de 2006, para exercer as funções correspondentes à categoria profissional de Desenhadora – criador de moda.*

*No âmbito desse mesmo contrato, estipularam as partes na cláusula terceira, n.º 1, que “O local de trabalho da Segunda Contraente será na sede da Corte e Costura, Lda., no Porto, encontrando-se ainda adstrita às deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional”.*

*Já na cláusula terceira, n.º 2, do referido contrato constava que “Assiste à Primeira Contraente, quando necessidades ou conveniências de serviço o justifiquem, a faculdade de transferir, temporária ou definitivamente, a Segunda Contraente para outro local de trabalho, sem que esta possa exigir o pagamento de quaisquer despesas de deslocação, alojamento ou mudança de residência, o que a Segunda Contraente desde já aceita”.*

*No passado dia 6 de janeiro de 2019, a Corte e Costura, Lda. comunicou por escrito a Ana que, a partir de 14 de janeiro de 2019, iria desenvolver a sua atividade nas instalações sitas em Lisboa, não havendo lugar ao pagamento de quaisquer despesas com a mudança de residência, de acordo com a cláusula terceira, n.º 2, do contrato de trabalho, celebrado no dia 9 de outubro de 2006.*

<sup>209</sup> A autora escreve de acordo com a antiga ortografia.

*Ana, residente em Vila Nova de Gaia, é divorciada, tem ao seu cuidado dois filhos gémeos com 4 anos e é única familiar disponível para prestar assistência ao pai, doente com Alzheimer.*

- a) *Identificando o Tribunal competente e a tramitação, diga qual o meio processual adequado para Ana obter a suspensão da ordem dada pela Corte e Costura, Lda., no dia 6 de janeiro, pronunciando-se acerca da respetiva procedência e da viabilidade de ser obtida, através deste, a composição definitiva do litígio.*
- b) *Supondo que, no processo referido na alínea anterior, o juiz não tinha todos os elementos necessários para formar uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado, refira qual o meio processual adequado, o prazo e a respetiva tramitação, para Ana alcançar uma decisão definitiva sobre a ordem de transferência dada pela Corte e Costura, Lda.*

#### ENQUADRAMENTO DA FACTUALIDADE

##### *Identificação das figuras jurídicas em causa*

- i) *Transferência de local de trabalho*  
 ii) *Procedimento cautelar comum e a inversão do contencioso*

#### I) TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO

O local de trabalho corresponde ao lugar físico onde o trabalhador habitualmente realiza a sua atividade, abrangendo as deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional, de acordo com o art. 193.º do Código do Trabalho (doravante designado de CT).

A determinação do local de trabalho, dada a sua importância, surge associada a uma garantia da inamovibilidade, consagrada no art. 129.º, n.º 1, al. f), do CT, que proíbe o empregador de transferir o trabalhador para outro local de trabalho<sup>210</sup>.

<sup>210</sup> Sobre a relevância do local de trabalho, cfr. Martinez (2017, p. 763) e Amado (2015, p. 200).

Esta  
al. f), de  
n.º 1, em  
por acor

No a  
temporá  
junto de  
mas difi  
uma<sup>212</sup>.

A do

A) T

B) T

C) T

r

D) T

f

E) T

ç

A m  
em cau  
ser imp  
n.º 1, al.  
ou a pe  
(art. 19º

Já a r  
de trab  
ou seja,  
resulta

Em  
aferir a

<sup>211</sup> Estão  
sentido, e  
nização d  
p. 346) re

<sup>212</sup> Nesse

<sup>213</sup> Martin

Esta garantia, todavia, não é absoluta, admitindo o art. 129.º, n.º 1, al. f), do CT as exceções prevista no CT, nomeadamente, no art. 194.º, n.º 1, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou ainda por acordo das partes<sup>211</sup>.

No art. 194.º, n.º 1, do CT estão previstas transferências definitivas e temporárias, individuais e coletivas, sendo certo que o tratamento conjunto destas modalidades, adotado no CT de 2009, tem suscitado algumas dificuldades na determinação do regime jurídico aplicável a cada uma<sup>212</sup>.

A doutrina tem distinguido no art. 194.º, n.º 1, do CT<sup>213</sup>:

- A) Transferência individual definitiva do trabalhador;
- B) Transferência individual temporária do trabalhador;
- C) Transferência definitiva do trabalhador em resultado da transferência de estabelecimento;
- D) Transferência temporária do trabalhador em resultado da transferência temporária do estabelecimento;
- E) Transferência definitiva do trabalhador em resultado da “extinção” parcial ou total do estabelecimento.

A modificação do local de trabalho individual, ou seja, quando está em causa um trabalhador, pode ser temporária ou definitiva, podendo ser imposta unilateralmente pelo empregador, nos termos do art. 194.º, n.º 1, al. b), do CT, resultar de acordo das partes (art. 194.º, n.º 2, do CT) ou a pedido do trabalhador, com fundamento em violência doméstica (art. 195.º do CT).

Já a mudança do estabelecimento, acarretando a modificação do local de trabalho de todos os trabalhadores que neste prestem a sua atividade, ou seja, uma mudança coletiva, pode ser temporária ou definitiva, como resulta do art. 194.º, n.º 1, al. a), do CT.

Em qualquer destes casos, o prejuízo sério surge como critério para aferir a legitimidade da ordem ou para conferir ao trabalhador o direito

<sup>211</sup> Estão excluídas deste conceito as mudanças no seio das instalações da empresa. Nesse sentido, ainda que considerando uma *mudança interna* do local de trabalho no seio da organização decorrente do poder de direcção, cfr. Martinez (2017, p. 765), que Ramalho (2016, p. 346) rejeita que seja subsumível a uma mudança de local de trabalho ainda que interna.

<sup>212</sup> Nesse sentido, Ramalho (2016, p. 342).

<sup>213</sup> Martinez/ Monteiro/Vasconcelos/Brito/Dray/Silva (2017, p. 505).

a resolver o contrato, nos termos do art. 194.º, n.º 1, al. b), e n.º 4, do CT, impondo-se, por isso, desde logo, a delimitação deste conceito indeterminado.

Tem sido sustentado pela jurisprudência e pela doutrina que o prejuízo sério a que se refere a lei deve ser apreciado segundo as circunstâncias concretas de cada caso, ponderando as circunstâncias da vida pessoal e familiar do trabalhador, devendo a transferência assumir um peso significativo na vida do trabalhador, abalando, de forma grave, a estabilidade da sua vida, violando, assim, a garantia da inamovibilidade que o legislador tutela<sup>214</sup>.

Nesse sentido, o prejuízo sério não pode consubstanciar-se num mero transtorno ou medir-se simplesmente pelo acréscimo de tempo de deslocação, devendo consubstanciar um *“dano relevante, que não se reconduza a simples transtornos ou incómodos: torna-se mister que a alteração ordenada afecte, substancialmente e de forma gravosa, a vida pessoal e familiar do trabalhador visado”*<sup>215</sup>.

É, igualmente, necessário ter presente que, no caso da transferência individual temporária, o prejuízo sério deve ser entendido de modo diferente em relação ao prejuízo sério na transferência definitiva, dado o carácter temporário e o menor impacto na vida do trabalho deste decorrente<sup>216</sup>.

A lei impõe requisitos substantivos e procedimentais para a transferência de local de trabalho imposta unilateralmente pelo empregador, estando vedada a sua justificação por motivos disciplinares<sup>217</sup>.

A transferência individual definitiva e temporária do trabalhador deve observar os seguintes requisitos substantivos:

- a) Existência de um interesse legítimo do empregador.

<sup>214</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 3 de março de 2010, Processo n.º 933/07.3TTTCBR.CLS, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>215</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 25 de novembro de 2011, Processo n.º 411/07.0TTSNT.LLSI, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Na doutrina, Martinez/Monteiro/Vasconcelos/Brito/Dray/Silva (2017, pp. 513-514).

<sup>216</sup> Cfr., nesse sentido, Martinez/Monteiro/Vasconcelos/ Brito/Dray/ Silva (2017, pp. 513-514).

<sup>217</sup> Tal como refere Ramalho (2016, p. 348) o princípio da inamovibilidade e a exigência de um interesse objetivo da organização para a modificação unilateral excluem a possibilidade de a transferência de local de trabalho ser prevista como sanção disciplinar, ao abrigo do art. 328.º do CT, em instrumento de regulamentação coletiva.

É pacífico  
mos objecti  
templando c

b) Não p  
Analisad  
-se abordar  
de prejuízo  
mento<sup>219</sup>.

Em face  
trina que su  
exercício de  
sobre este, 1

Em favor  
procedimer  
cia de local  
de comunic  
rência ence  
para verific  
licitude da  
n.º 1, al. b),

Discord  
que o ónus  
uma vez qu  
dor não ter

<sup>218</sup> Cfr. nesse s  
Silva (2017, p.

<sup>219</sup> Para uma s  
Silva (2017, p.

<sup>220</sup> Nesse senti  
Na jurisprudê  
disponível em  
*digo do Trabalh*  
*determinar a ti*  
*prova, nos term*

<sup>221</sup> Martinez/1

<sup>222</sup> Ramalho (

recai sobre o

É pacífico na doutrina que este requisito deve ser apreciado em termos objectivos, correspondendo às exigências da organização, não contemplando os interesses do empregador enquanto indivíduo<sup>218</sup>.

b) Não pode haver prejuízo sério para o trabalhador.

Analisado o conceito de prejuízo sério, para onde remetemos, impõe-se abordar a controvertida repartição do ónus da prova da existência de prejuízo sério, quer na transferência individual, quer do estabelecimento<sup>219</sup>.

Em face da redacção do art. 194.º, n.º 1, al. b), acompanhamos a doutrina que sustenta que a inexistência de prejuízo sério é pressuposto do exercício do poder do empregador, recaindo a prova da sua inexistência sobre este, nos termos do art. 342.º do CC<sup>220</sup>.

Em favor desta posição, assume relevância, tal como nota a doutrina, o procedimento imposto, pelo art. 196.º do CT, para a ordem de transferência de local de trabalho, ao qual está subjacente que o empregador antes de comunicar a ordem ao trabalhador com os fundamentos da transferência encete diligências no sentido de apurar a situação pessoal deste para verificar a inexistência de prejuízo sério, requisito indispensável à licitude da ordem de transferência do trabalhador, ao abrigo do art. 194.º, n.º 1, al. b), do CT<sup>221</sup>.

Discordamos, por isso, de Rosário Palma Ramalho quando sustenta que o ónus da prova do prejuízo sério deve recair sobre o trabalhador, uma vez que se reporta a condições da sua vida pessoal, que o empregador não tem obrigação de conhecer<sup>222</sup>.

<sup>218</sup> Cfr. nesse sentido, Ramalho (2016, p. 348), Martinez/Monteiro/Vasconcelos/Brito/Dray/Silva (2017, p. 338).

<sup>219</sup> Para uma sùmula das diversas posições, cfr. Martinez/Monteiro/Vasconcelos/Brito/Dray/Silva (2017, p. 513).

<sup>220</sup> Nesse sentido, Martinez/Monteiro/Vasconcelos/ Brito/Dray/Silva (2017, p. 514).

Na jurisprudência, cfr. Acórdão do STJ, de 12 de fevereiro de 2009, Processo n.º 08S2573, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que expressamente refere “À face do n.º 1 do artigo 315.º do Código do Trabalho, a inexistência de “prejuízo sério” é pressuposto do exercício do poder do empregador de determinar a transferência de local de trabalho, pelo que sobre o empregador recai o ónus da respectiva prova, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.”

<sup>221</sup> Martinez/Monteiro/Vasconcelos/ Brito/Dray/Silva (2017, pp. 513-514).

<sup>222</sup> Ramalho (2016, p. 349). Também Martinez (2017, p. 768) sustenta que o ónus da prova recai sobre o trabalhador.

Estes requisitos, todavia, são afastados se estiver em causa a modificação do local de trabalho dos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva.

Assim, nos termos do art. 411.º do CT, a transferência individual do local de trabalho destes trabalhadores depende do seu acordo e carece ainda de ser comunicada previamente à estrutura a que pertencem.

Para a transferência resultante de mudança total ou parcial do estabelecimento, definitiva ou temporária, ou da sua extinção, apenas é exigida a ordem do empregador após a decisão de mudança de estabelecimento, dado que o interesse da empresa funda-se na mudança do estabelecimento<sup>223</sup>.

O art. 194.º, n.º 2, do CT permite que as partes alarguem ou restrinjam a possibilidade de transferência do trabalhador, sendo certo que são várias as dúvidas em torno destas cláusulas, porquanto as cláusulas de mobilidade se confundem muitas vezes com a definição do local de trabalho.

Com efeito, podemos estar perante cláusulas de mobilidade geográfica em sentido amplo e cláusulas de mobilidade em sentido estrito, correspondendo as primeiras a uma estipulação das partes sobre o lugar do cumprimento da prestação de trabalho, incluindo a possibilidade da sua alteração e as segundas àquelas em que o empregador e o trabalhador dispõem sobre a possibilidade futura de o empregador alterar o local de trabalho unilateralmente<sup>224</sup>.

É, por isso, importante indagar se as partes quiseram restringir ou ampliar o poder de modificação unilateral pelo empregador do local de trabalho ou estabelecer os limites geográficos do local de trabalho do trabalhador.

É pacífico na doutrina que as cláusulas de mobilidade excessivamente vagas ou das quais resulte a indeterminação do local de trabalho são nulas, dado que implicam uma indeterminação da prestação de trabalho.

Por outro lado, estas cláusulas de mobilidade, se não forem utilizadas, caducam ao final de dois anos, nos termos da parte final do art. 194.º, n.º 2, do CT.

Para além dos requisitos substanciais, a mudança do local de trabalho está ainda sujeita aos requisitos procedimentais previstos no art. 196.º do

<sup>223</sup> Martinez/Monteiro/Vasconcelos/Brito/Dray/Silva (2017, pp. 507). Para maiores desenvolvimentos, cfr. Ramalho (2016, pp. 357 e ss.).

<sup>224</sup> Vicente (2006, p. 64).

CT, ou se cada por e deve se produçã tiva respe

Por ou mento da decorran residênci disjuntiv: dor deva

Ainda suportar tando-se

Já qua pagamen mento<sup>226</sup>.

Esta o tada por afastada n.º 6, sen uma nori mesma p de trabalh

Uma v emprega trabalhac ticar uma

No en o trabalh lho, ao ab

<sup>225</sup> Tal como dência e o a critérios de maiores des

<sup>226</sup> Ramalho

<sup>227</sup> Martinez

CT, ou seja, a decisão de transferência do trabalhador deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, com indicação do respetivo fundamento e deve ser efetuada com um aviso prévio de 8 ou 30 dias sobre a data de produção de efeitos, para a mudança transitória e para a mudança definitiva respetivamente.

Por outro lado, o art. 194.º, n.º 4, do CT impõe ao empregador o pagamento das despesas do trabalhador com a transferência definitiva, que decorram do acréscimo dos custos de deslocação ou da mudança de residência, sendo certo que, apesar da conjunção copulativa e em vez da disjuntiva *ou*, também consideramos que não é razoável que o empregador deva suportar estes dois tipos de despesas<sup>225</sup>.

Ainda no âmbito da transferência definitiva, o empregador não deve suportar o pagamento das despesas de alojamento do trabalhador, limitando-se a pagar as despesas resultantes da mudança de residência.

Já quando está em causa uma transferência temporária, há lugar ao pagamento do acréscimo dos custos com a deslocação ou com o alojamento<sup>226</sup>.

Esta obrigação do empregador custear as despesas não pode ser afastada por acordo, porquanto o n.º 4 é uma norma que apenas pode ser afastada por instrumento de regulamentação coletiva, nos termos do n.º 6, sendo certo que o art. 3.º, n.º 5, do CT estabelece que sempre que uma norma legal reguladora de contrato de trabalho determine que a mesma pode ser afastada por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho entende-se que o não pode ser por contrato de trabalho<sup>227</sup>.

Uma vez preenchidos os requisitos substantivos e procedimentais, o empregador pode legitimamente alterar o local de trabalho, devendo o trabalhador obediência a esta ordem, sob pena de, desobedecendo, praticar uma infração disciplinar.

No entanto, se a ordem de transferência não observar estes requisitos, o trabalhador pode legitimamente recusar a mudança de local de trabalho, ao abrigo do princípio da inamovibilidade.

<sup>225</sup> Tal como refere Pedro Madeira de Brito, a opção entre o pagamento da mudança de residência e o acréscimo de despesa com custos de deslocação deve ser resolvida com recurso a critérios de boa fé. Martinez/Monteiro/Vasconcelos/Brito/Dray/Silva (2017, pp. 507). Para maiores desenvolvimentos, cfr. Ramalho (2016, pp. 510-511).

<sup>226</sup> Ramalho (2016, p. 352).

<sup>227</sup> Martinez/Monteiro/Vasconcelos/Brito/Dray/Silva (2017, p. 511).



O CT, no art. 194.º, n.º 5, do CT também estabelece, expressamente, que, perante a existência de prejuízo sério emergente da ordem de transferência individual e definitiva, o trabalhador pode resolver o contrato, tendo direito à compensação de antiguidade prevista no art. 366.º do CT<sup>228</sup>.

Esta faculdade de resolução, em face da redação do n.º 5, vale quer para a transferência do estabelecimento, quer para a transferência individual.

No entanto, é necessário levar em linha de conta que, existindo prejuízo sério para o trabalhador decorrente da ordem de transferência individual, este, para além de poder resolver o contrato por justa causa, pode, perante o incumprimento dos requisitos da ordem, desobedecer legitimamente à ordem, por esta ser ilícita, nos termos do art. 128.º, al. e), com fundamento na violação da garantia da inamovibilidade prevista no art. 129.º, n.º 1, al. f), do CT<sup>229</sup>.

## II) PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM E A INVERSÃO DO CONTENCIOSO

Nos termos do art. 32.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (doravante designado de CPT), aos procedimentos cautelares comuns laborais aplica-se o regime previsto nos arts. 362.º ss. do CPC, aliás, em consonância com a aplicação subsidiária do Processo Civil referida no art. 1.º, n.º 2, al. a), do CPT, incluindo no que respeita à inversão do contencioso prevista nesse diploma, com as especialidades previstas nos números seguintes, na prossecução da justiça pacificadora e célere que norteia o CPT<sup>230</sup>.

Assim, determina o art. 32.º, n.º 2, do CPT, a presença obrigatória das partes ou dos seus mandatários em caso de justificada impossibilidade

<sup>228</sup> Perante o regime unitário proposto pelo CT2009 para as transferências individuais e do estabelecimento, tem sido entendido que a transferência temporária do estabelecimento, mesmo que cause prejuízo sério ao trabalhador, não pode impedir a decisão do empregador de transferir o estabelecimento, admitindo que se aplique analogicamente o disposto no n.º 5 quando a transferência temporária do estabelecimento cause prejuízo sério ao trabalhador. Martinez/Monteiro/Vasconcelos/Brito/Dray/Silva (2016, pp. 507).

<sup>229</sup> Nesse sentido, cfr. Ramalho (2016, p. 353) e Martinez/Monteiro/Vasconcelos/Brito/Dray/Silva (2017, p. 512).

<sup>230</sup> Cfr. Vasconcelos (2017, pp. 35-36).

de comparência desistir e transigir, referido artigo 366.º do dia para a execução, quando adido, quando adido, qual não é adido datários, de acrescentada regência no artigo 155.º c

Não estando sido entendido realização da autquerente, de forma probabilidade da sua lesão<sup>231</sup>.

Resulta ainda e 368.º do CPC, lares não especia que aleguem e tendem acautelada tutela judicial do mesmo, o decipatória concreta ameaçado, desde prevista providência

O contraditório comum laboral, *providência*, de

<sup>231</sup> Cfr. Vasconcelos  
<sup>232</sup> Neste sentido, V pp. 81-82).

As providências cautelares, consorte de um direito, aplicável cautelar de natureza 390.º do CPC), ainda providências cautelares (arts. 403.º e Sobre a actualidade

de comparência desde que munidos de poderes especiais para confessar, desistir e transigir e a tentativa de conciliação, impondo o n.º 1, al. a) do referido artigo que, logo após a recepção do requerimento, seja designado o dia para a audiência final. A al. b) estipula que a oposição do requerido, quando admissível, é apresentada até ao início da audiência final, a qual não é adiada por falta de comparência das partes ou dos seus mandatários, de acordo com o n.º 4, e a decisão deve ser sucintamente fundamentada regendo-se a sua gravação e transcrição para a ata pelo disposto no artigo 155.º do CPC.

Não estando prevista norma idêntica à do n.º 2 do art. 37.º do CPT, tem sido entendido que o n.º 4 do art. 32.º do CPT tem como consequência a realização da audiência final para a produção da prova indicada pela requerente, de forma que o tribunal apure, ainda que, de forma sumária, a probabilidade séria da existência do direito invocado e do fundado receio da sua lesão<sup>231</sup>.

Resulta ainda do art. 32.º do CPT, conjugado com os arts. 362.º, 365.º e 368.º do CPC, a admissibilidade, no foro laboral, de providências cautelares não especificadas, assistindo aos sujeitos da relação laboral, sempre que aleguem e provem, ainda que de forma sumária, o direito que pretendem acautelar e mostrem um fundado receio que do retardamento da tutela judicial pode resultar uma lesão grave e dificilmente reparável do mesmo, o direito de requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado, desde que não esteja já integralmente consumada e não esteja prevista providência cautelar tipificada<sup>232</sup>.

O contraditório do requerido é admitido no procedimento cautelar comum laboral, sendo excluído se puser “*em risco sério o fim ou a eficácia da providência*”, de acordo com o art. 366.º, n.º 1, do CPC.

<sup>231</sup> Cfr. Vasconcelos (2017, p. 36).

<sup>232</sup> Neste sentido, Vasconcelos (2017, pp. 36-37) e Geraldês (2010, p. 109). Pinheiro (2014, pp. 81-82).

As providências cautelares, nos termos do art. 362.º do CPC, podem ser conservatórias e antecipatórias, consoante pretendam antecipar ou preservar o efeito útil do reconhecimento de um direito, aplicando-se no foro laboral, por via da remissão do art. 47.º, a providência cautelar de natureza antecipatória de arbitramento de reparação provisória (arts. 388.º a 390.º do CPC), ainda que suscitando dúvidas, como dá nota Vasconcelos (2017, p. 75), e as providências cautelares de natureza conservatória de arresto (arts. 391.º e ss.) e de arrolamento (arts. 403.º e ss. do CPC).

Sobre a actualidade do dano, cfr. Gonçalves (2015, pp. 206 e ss.).

Também o procedimento cautelar comum laboral surge na dependência da acção principal, nos termos do art. 364.º, n.º 1, do CPC, extinguindo-se ou verificando-se a caducidade da providência decretada, caso o requerente não interponha a acção no prazo de 30 dias e nas demais situações previstas no art. 373.º do CPC, com uma evidente natureza instrumental e provisória, dado que, salvo no caso de inversão do contencioso, não está em causa a resolução definitiva de um litígio, a qual se verificará na acção principal, a que ainda acresce a sumariedade, traduzida na cognição sumária de facto e de direito própria de um processo urgente.

São várias as situações jus-laborais que podem desencadear o recurso a providências cautelares não especificadas, entre as quais, a transferência de local de trabalho ilícita, a aplicação de sanções disciplinares contrárias à lei ou abusivas, o exercício ilícito do *ius variandi*, a mudança unilateral de horário de trabalho, a violação dos direitos da personalidade do trabalhador, entre outras<sup>233</sup>.

O CPC de 2013, com o intuito de promover a celeridade, economia e simplificação processuais, consagrou no art. 369.º do CPC, a inversão do contencioso, através da qual, verificados certos requisitos, a decisão proferida na providência se converte na decisão definitiva do litígio, recaindo o ónus de propositura da acção principal sobre o requerido, nos termos dos arts. 369.º a 371.º do CPC<sup>234</sup>.

Assim, mediante requerimento do requerente da providência até ao encerramento da audiência final, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da acção principal, desde que a matéria adquirida no procedimento lhe permita formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.<sup>235</sup>

<sup>233</sup> Vasconcelos (2017, p. 39).

<sup>234</sup> Vasconcelos (2017, p. 75).

<sup>235</sup> A inversão do contencioso, apesar de prevista para o procedimento cautelar comum, tem sido considerada aplicável aos procedimentos cautelares especificados, cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio, nos termos do art. 376.º, n.º 4, do CPC, nomeadamente, à restituição provisória de posse, à suspensão das deliberações sociais, aos alimentos provisórios, ao embargo de obra nova, bem como às demais providências previstas em legislação avulsa cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio. Não sendo aplicável a providências, como o arresto, que não se mostrem adequadas a compor o litígio entre as partes.

A inversã  
dos procedi  
procedimen  
a violação d  
nadamente,  
tima para ou  
mos do art.  
tutela direit  
O legislador  
expressamei

#### QUESTÕES JURÍDIC

No caso j  
trabalho de  
da qual con  
conveniências  
definitivamen  
possa exigir o  
dança de resic

Como ar  
alarguem ou  
sendo certo  
com a defini

<sup>236</sup> Sobre os pr  
Sobre a aplicaç  
ves (2016, pp. 6  
são do contenc  
desde logo, po  
tígio, dado que  
visto nos arts. 3  
não prescinde  
O legislador, at  
art. 33.º do CF  
nação da regul  
artigo 98.º-C. C  
tivos já referid  
despedimento,  
é o processo cc

A inversão do contencioso, em face do exposto, é aplicável no âmbito dos procedimentos cautelares laborais comuns, nomeadamente, nos procedimentos cautelares comuns antecipatórios, onde esteja em causa a violação das garantias e direitos dos trabalhadores, traduzidos, designadamente, na violação do direito à ocupação efetiva, transferência ilegítima para outro local de trabalho ou diminuição da retribuição, nos termos do art. 129.º, n.º 1, als. *b)*, *e)* e *f)*, do CT, bem como no âmbito da tutela de direitos de personalidade, previstos nos arts. 15.º e ss. do CT<sup>236</sup>. O legislador, através da Lei n.º 107/2019, de 9 de Setembro, consagra, expressamente, esta orientação, no art. 32.º, n.º 2 do CPT.

#### QUESTÕES JURÍDICAS A RESOLVER NA ALÍNEA A)

No caso prático, está em causa a transferência individual do local de trabalho de Ana, ao abrigo da cláusula terceira, n.º 2, do referido contrato, da qual constava que “*Assiste à Primeira Contraente, quando necessidades ou conveniências de serviço o justifiquem, a faculdade de transferir, temporária ou definitivamente, a Segunda Contraente para outro local de trabalho, sem que esta possa exigir o pagamento de quaisquer despesas de deslocação, alojamento ou mudança de residência, o que a Segunda Contraente desde já aceita*”.

Como analisámos, o art. 194.º, n.º 2, do CT permite que as partes alarguem ou restrinjam a possibilidade de transferência do trabalhador, sendo certo muitas vezes que as cláusulas de mobilidade se confundem com a definição do local de trabalho.

<sup>236</sup> Sobre os pressupostos da inversão do contencioso, cfr. Gonçalves (2015, pp. 156 e ss.). Sobre a aplicação da inversão do contencioso ao foro laboral, Pereira (2014, p. 48), Gonçalves (2016, pp. 69-70). Na esteira de Vasconcelos (2017, pp. 69-71), entendíamos que a inversão do contencioso não era aplicável à providência cautelar de suspensão de despedimento, desde logo, porque, para além de se mostrar inadequada a uma composição definitiva do litígio, dado que não abrange todos os efeitos decorrentes da ilicitude do despedimento previsto nos arts. 389.º a 391.º do CT, o legislador no art. 34.º, n.º 4, e art. 98.º-C, n.º 2, do CPT não prescinde da propositura da impugnação da regularidade e licitude do despedimento. O legislador, através da Lei n.º 107/2019, de 9 de Setembro, veio, expressamente, excluir, no art. 33.º do CPT, a aplicação da inversão do contencioso, quando for requerida a impugnação da regularidade e licitude do despedimento, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º e do artigo 98.º-C. Continuamos, no entanto, a sufragar que a inversão do contencioso, pelo motivos já referidos, também não deverá ser aplicável à providência cautelar de suspensão de despedimento, nos casos em que o meio processual próprio para impugnar o despedimento é o processo comum.

A leitura e interpretação da referida cláusula parece indiciar a intenção das partes ampliarem o poder de modificação unilateral pelo empregador do local de trabalho.

Todavia, dado o carácter excessivamente vago desta cláusula, terá que ser considerada nula, uma vez que implica uma clara indeterminação da prestação de trabalho.

Convém, igualmente, salientar que a utilização desta cláusula de mobilidade, ainda que fosse válida, apesar de ter sido celebrada em momento anterior ao CT 2009, que, expressamente, estipula que as cláusulas de mobilidade caducam ao final de dois anos, nos termos da parte final do art. 194.º, n.º 2, do CT, seria abusiva, nos termos do art. 334.º do CC.

Tal como assinalado no Acórdão do STJ, de 12 de fevereiro de 2009<sup>237</sup>, há uma justificada situação de confiança reportada à inalterabilidade do local de trabalho em função de razoáveis limites geográficos quando a trabalhadora, durante um longo período de tempo, que, no caso ora em análise, ultrapassa os 12 anos, sempre teve o local de trabalho no mesmo estabelecimento da cidade do Porto, formando-se a convicção de que o seu local de trabalho se manteria inalterável, sendo ilegítimo, nos termos do art. 334.º do CC, o exercício do direito do empregador, por força da referida cláusula, transferir a trabalhadora para um seu estabelecimento sito na cidade de Lisboa, *“após um tão longo período de tempo de “hibernação” da cláusula em questão.”*

Todavia, tendo em conta os requisitos substantivos e procedimentais exigidos pelos art. 194.º, n.º 1, al. b), n.º 4 e n.º 6, do CT, sempre seria ilegítima a ordem dada pela **Corte e Costura, Lda.**

#### Requisitos:

1. Exigências ponderosas do funcionamento da empresa – neste caso não são conhecidas – não foram invocadas quaisquer razões de gestão objetivas para a alteração do local de trabalho de Ana
2. Não pode causar prejuízo sério ao trabalhador.

Como referimos supra, cabe ao empregador que se queira prevalecer da transferência do local de trabalho nos termos do art. 194.º, n.º 1, al. b), provar a inexistência de prejuízo sério para o trabalhador, nos termos do

<sup>237</sup> Acórdão do STJ, de 12 de fevereiro de 2009, Processo n.º 08S2573, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

art. 342.º é  
ao seu cuic  
disponível  
muito difíc

Em terr  
formalidad

A) O e  
por  
in ca

B) A c  
rem  
mo

Por últi  
pagamento  
Lisboa, po  
afasta o pa  
mudança d  
n.º 5, do C

Não se  
cia, esta é  
com o art.

Para ob  
cedimento  
ção subsidi  
previsto no  
Gaia ou no  
trabalhado  
nos termos

Em fac  
mento da  
pode dispe  
desde que  
vicção seg  
providênci  
do litígio,  
mesma ser

art. 342.º do CC, o que, em face da situação de Ana, divorciada, tendo ao seu cuidado dois filhos gémeos com 4 anos e sendo a única familiar disponível para prestar assistência ao pai, doente com Alzheimer, seria muito difícil de demonstrar.

Em termos procedimentais, sempre teria esta ordem de observar as formalidades do art. 196.º do CT, ou seja:

- A) O empregador deve comunicar a transferência ao trabalhador, por escrito, com 30 dias de antecedência, o que não se verificou *in casu*.
- B) A comunicação deve ser fundamentada, o que não se verificou, remetendo apenas para uma cláusula de mobilidade nula, pelos motivos expostos.

Por último, sempre teria a *Corte e Costura, Lda.* de proceder ao pagamento das despesas resultante da mudança de residência para Lisboa, porquanto a cláusula terceira, n.º 2, do referido contrato que afasta o pagamento de quaisquer despesas de deslocação, alojamento ou mudança de residência é ilícita, em face do n.º 6 do art. 194.º e do art. 3.º, n.º 5, do CT.

Não se verificando os requisitos exigidos para a ordem de transferência, esta é ilícita, podendo Ana desobedecer legitimamente, de acordo com o art. 128.º, al. e), do CT.

Para obter a suspensão desta decisão, Ana deveria instaurar um procedimento cautelar comum, nos termos do art. 32.º do CPT, com aplicação subsidiária do regime dos procedimentos cautelares no processo civil previsto nos arts. 362.º ss. do CPC, no Juízo do Trabalho de Vila Nova de Gaia ou no Juízo do Trabalho do Porto, tendo em conta o domicílio do trabalhador ou a sede do empregador e o lugar de prestação de trabalho, nos termos do art. 14.º do CPT e do art. 126.º e Anexo II da LOSJ.

Em face do exposto supra, a requerimento de Ana até ao encerramento da audiência final, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da acção principal, desde que a matéria adquirida no procedimento lhe permita formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio, sendo que demonstrada ilicitude da ordem de transferência, a mesma seria favorável a Ana.

## QUESTÕES JURÍDICAS A RESOLVER NA ALÍNEA B)

*Acção declarativa de condenação sob a forma de processo comum*

Se, no processo referido na alínea anterior, o juiz não tivesse todos os elementos necessários para formar uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado, Ana teria de instaurar uma acção declarativa comum, no prazo de 30 dias, sob pena de caducidade da providência cautelar, nos termos do art. 373.º, n.º 1, al. a), do CPC, para obter uma decisão definitiva sobre a licitude ou ilicitude da ordem de transferência dada pela **Corte e Costura, Lda.**

Nos termos do art. 364.º do CPC, tendo o procedimento cautelar sido requerido antes de proposta a acção, é o procedimento apensado aos autos desta, logo que a acção seja instaurada no Juízo do Trabalho de Vila Nova de Gaia ou no Juízo do Trabalho do Porto, como já explicado *supra*.

Nos termos do art. 48.º, n.º 3, do CPT, o processo comum é subsidiário face aos processos especiais, sendo aplicável nos casos a que não corresponda processo especial.<sup>238</sup>

Nos termos do art. 49.º do CPT, depois de alterado pela Lei n.º 107/2019, de 9 de Setembro, o processo declarativo comum segue a tramitação estabelecida nos arts. 54.º e seguintes, aplicando-se subsidiariamente as disposições do CPC sobre o processo comum de declaração.

O n.º 3 do mesmo art. 49.º do CPT, que permite ao juiz abster-se de “fixar a base instrutória, sempre que a selecção da matéria de facto controvertida se revestir de manifesta simplicidade”, também deve ser “objecto de uma interpretação actualista”, no sentido de ser dispensado o despacho que fixa o objecto do litígio e os temas da prova, previsto no art. 596.º do CPC, sempre que a selecção da matéria de facto controvertida se revestir de simplicidade.<sup>239</sup>

O legislador, através da Lei n.º 107/2019, de 9 de Setembro, consagrou no n.º 3 do art. 49.º do CPT, a “interpretação actualista” já sufragada pela doutrina, no sentido de ser dispensado o despacho que fixa o objecto do

<sup>238</sup> Tal como refere Vasconcelos (2017, p. 78) esta subsidiariedade torna essencial a determinação das situações abrangidas por cada processo especial, já que o processo comum é aplicável às situações que não estejam por estes acauteladas, assumindo particular relevância a aplicação da acção de impugnação de regularidade e licitude do despedimento, prevista nos arts. arts. 98.º-B e ss. do CPT.

<sup>239</sup> Vasconcelos (2017, p. 78).

litígio e enuncia

A acção sujeita a mesma, a completos do

Estar audiência e o réu cit impossível judicial termos

A audiência a exposi sua pret as parte

O acordo cumprir concilia entendi do art. 5

Frustr termos conteste se ajuste pois de

<sup>240</sup> Abílio tes consul vez de exp para a PI, necessário

<sup>241</sup> Nos te audiência devendo e lição, qu acordo co

litígio e os temas da prova, previsto no art. 596.º do CPC, sempre que a enunciação dos temas da prova se revestir de simplicidade.

A acção inicia-se com a apresentação em juízo da Petição Inicial, estando sujeita a despacho liminar, devendo assim o juiz proceder à apreciação da mesma, para, verificando deficiências ou obscuridades, convidar o autor a completá-la ou esclarecê-la, sem prejuízo do seu indeferimento nos termos do disposto no n.º 1 do art. 590.º do CPC.

Estando a acção em condições de prosseguir, o juiz designa uma audiência de partes, a realizar no prazo de 15 dias, sendo o autor notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, em caso de justificada impossibilidade de comparência, se fizerem representar por mandatário judicial com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir, nos termos do art. 54.º, n.ºs 2 e 3 do CPT.

A audiência de partes, nos termos do art. 55.º do CPT, inicia-se com a exposição sucinta pelo autor dos fundamentos de facto e de direito da sua pretensão, devendo o juiz após a resposta do réu, procurar conciliar as partes, nos termos e para os efeitos dos arts. 51.º a 53.º do CPT.<sup>240</sup>

O auto de conciliação deve conter pormenorizadamente os termos do acordo no que diz respeito a prestações, respetivos prazos e lugares de cumprimento, sendo certo que, frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, ficam consignados no respetivo auto os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio, nos termos do art. 53.º do CPT.<sup>241</sup>

Frustrada a conciliação, a audiência prossegue, devendo o juiz, nos termos do art. 56.º do CPT, ordenar a notificação imediata do réu para contestar no prazo de 10 dias, determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações, depois de ouvidas as partes presentes e fixar a data da audiência final.

<sup>240</sup> Abílio Neto (2011, p. 149) assinala, com toda a razão, que, na prática, a audiência de partes consubstancia “*uma mera formalidade desprovida de qualquer efeito útil*”, dado que o autor, em vez de expor sucintamente os fundamentos de facto e de direito da sua pretensão, remete para a PI, e o réu para a contestação que vai apresentar, não dispondo o juiz dos elementos necessários para contribuir para as partes alcançarem acordo equitativo.

<sup>241</sup> Nos termos do art. 52.º do CPT, a desistência, a confissão ou a transação efetuadas na audiência de partes não carecem de homologação para produzir efeitos de caso julgado, devendo o juiz certificar-se da capacidade das partes e da legalidade do resultado da conciliação, que expressamente fará constar do auto. O auto de conciliação é título executivo de acordo com o disposto no art. 88.º, al. b), do CPT.



Na contestação, o réu pode deduzir reconvenção, de acordo com art. 30.º do CPT, a qual apresenta desvios face ao regime regra do art. 266.º do CPC, porquanto só é admissível quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção e nos casos referidos na alínea o) do n.º 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, desde que, em qualquer dos casos, o valor da causa exceda a alçada do tribunal, bem como defender-se por impugnação e por excepção, de acordo com os arts. 572.º a 574.º do CPC.

Também é na contestação que, nos termos do art. 60.º-A do CPT, o empregador deve opor-se à reintegração do trabalhador, nos termos do art. 392.º do CT.

As partes, nos articulados, indicam os meios de prova de que dispõem e as diligências probatórias que pretendem ver realizadas, de acordo com o art. 63.º, n.º 1, do CPT, com o limite de 10 testemunhas para prova dos fundamentos da acção e da defesa e de mais 10 testemunhas no caso de ser deduzida reconvenção, mantendo-se o limite de três testemunhas por cada facto que se propõe provar, apesar de a actividade probatória se desenrolar, desde o CPC 2013, em torno dos temas da prova<sup>242</sup>.

As partes, nos articulados, indicam os meios de prova de que dispõem e as diligências probatórias que pretendem ver realizadas, de acordo com o art. 63.º, n.º 1, do CPT, com o limite de 10 ou 5 testemunhas para prova dos fundamentos da acção e da defesa, consoante a acção seja ou não superior à alçada do tribunal de primeira instância, respectivamente, e de mais 10 testemunhas no caso de ser deduzida reconvenção. O legislador, através da lei n.º 107/2019, de 9 de Setembro, revogou o art. 65.º do CPT referente ao limite de três testemunhas por cada facto, o qual se mostrava inadequado ao desenvolvimento da actividade probatória em torno dos temas da prova.

Será admissível resposta, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 60.º do CPT, se o valor da causa exceder a alçada do tribunal e o réu se tiver defendido por excepção, sendo certo que havendo reconvenção, o prazo para a resposta é alargado para 15 dias, ao contrário do previsto no art. 584.º do CPC.

<sup>242</sup> Cfr. Vasconcelos (2017, p. 88), a qual também afirma que devem ser igualmente admitidas as “declarações de parte” (art. 466.º do CPC), em matérias não subtraídas à sua disponibilidade.

Na sequ  
de setemb  
termos do  
nal e o réu  
ao contrári

De acor  
derá respo  
vendo luga

Indepe  
ponder à c  
dade previ

De aco  
ou devend  
tendo junt  
contestaçã  
e é logo pr  
se verificar

Se a cau  
tar-se à pa  
mentação  
conduzire  
diante sim  
n.º 2, do C

Após a  
acordo co  
complexic  
audiência  
n.º 1, do C  
conciliaçã

Quand  
nado a id  
acordo co  
dos temas  
n.º 3, do C

<sup>243</sup> Cfr. Vasce

<sup>244</sup> Nesse ser

Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro, apenas será admissível resposta, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 60.º do CPT, se o valor da causa exceder a alçada do tribunal e o réu tiver deduzido reconvenção, mantendo-se o prazo de 15 dias, ao contrário do previsto no art. 584.º do CPC.

De acordo com o novo n.º 5 do art. 60.º do CPT, a parte contrária poderá responder às excepções deduzidas na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.

Independentemente do valor da causa pode, igualmente, o autor responder à contestação, no prazo de 10 dias, se o réu tiver usado da faculdade prevista no n.º 4 do art. 398.º do CT.

De acordo com o art. 57.º do CPT, se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente citado na sua própria pessoa, ou tendo juntado procuração conferida a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor e é logo proferida sentença a julgar a causa conforme for de direito, assim se verificando um efeito cominatório semipleno<sup>243</sup>.

Se a causa se revestir de manifesta simplicidade, a sentença pode limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado, sendo certo que se os factos confessados conduzirem à procedência da acção, a fundamentação pode ser feita mediante simples adesão ao alegado pelo autor, de acordo com o art. 57.º, n.º 2, do CPT.

Após a fase dos articulados, o juiz profere despacho saneador, de acordo com os arts. 61.º, n.º 1, do CPT e 595.º do CPC, podendo, se a complexidade da causa assim o justificar, convocar as partes para uma audiência prévia, a realizar no prazo de 20 dias, nos termos do arts. 62.º, n.º 1, do CPT e 591.º ss. do CPC, na qual haverá mais uma tentativa de conciliação.

Quando a acção deva prosseguir, o juiz profere novo despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova, de acordo com o art. 596.º, n.º 1, do CPC, salvo no caso que a enunciação dos temas da prova se revestir de simplicidade, de acordo com o art. 49.º, n.º 3, do CPT.<sup>244</sup>

<sup>243</sup> Cfr. Vasconcelos (2017, p. 78).

<sup>244</sup> Nesse sentido, cfr. Vasconcelos (2017, pp. 87-88).

Antes de dar início à audiência final, o juiz tem a obrigação de promover uma tentativa de conciliação, de acordo com o art. 70.º, n.º 1, do CPT.

A instrução e discussão da causa decorrem na audiência final, a qual, após as alterações introduzidas no art. 68.º, n.º 1 do CPT, deve ser realizada perante tribunal singular.<sup>245</sup>

Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 107/2019, de 9 de Setembro, a decisão sobre a matéria de facto deve ocorrer na sentença, a proferir no prazo de 30 dias patente no art. 73.º, n.º 1, do CPT, tendo sido revogado o n.º 5 do art. 68.º do CPT.

Tal como referido *supra*, tendo em conta a factualidade descrita e o enquadramento jurídico, Ana teria êxito na condenação da **Corte e Costura, Lda.** a reconhecer a ilicitude da ordem de transferência de local de trabalho dada, no dia 6 de janeiro de 2019.

SÓNIA DE CARVALHO

*Professora Associada do Dep.º de Direito da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Docente do Instituto Politécnico da Maia – IPMAIA Advogada*<sup>246</sup>

## BIBLIOGRAFIA

- AMADO, João Leal (2014). *Contrato de Trabalho*. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- FERNANDES, António Monteiro (2017). *Direito do Trabalho*. 18.ª ed. Coimbra: Almedina.
- GONÇALVES, Luísa Andias e LAMBELHO, Ana (2014). *Manual de Direito do Trabalho – Da teoria à prática*. Coimbra: Coimbra Editora.
- GONÇALVES, Marco Carvalho (2016). «Procedimentos cautelares laborais e a articulação com o novo Código de Processo Civil», in *O Novo Código de Processo Civil e o Pro-*

<sup>245</sup> Em face do art. 155.º do CPC, já era defensível que a audiência fosse sempre gravada, ainda que o n.º 2 enquanto norma especial estabelecesse que sempre que a decisão admitisse recurso ordinário, qualquer das partes poderia requerer a gravação da audiência ou o tribunal determiná-la oficiosamente. O art.º 68.º, n.º 2 do CPT, na redacção alterada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de Setembro, consagra expressamente a gravação da audiência, de acordo com o art. 155.º do CPC.

<sup>246</sup> Doutora em Direito pela FDUC, Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense; Advogada; Porto; Portugal; scarvalho@upt.pt.

*cesso do Tr*  
*Teresa Coe*  
 GONÇALVES,  
 MARTINEZ, P  
 dina.  
 MARTINEZ, P  
 da, VASCC  
 (2017). C  
 MARTINS, Al  
 Editora.  
 NETO, Abílio  
 Ediforum  
 PEREIRA, All  
 de Proces  
 Caderno I  
 Caderno I  
 balho (eb  
 mj.pt/cej  
 Civil\_2e  
 PINHEIRO, P:  
 Coimbra:  
 PINHEIRO, P:  
*res labora*  
 RAMALHO, M  
 II – Situa  
 VASCONCELO  
 VICENTE, Jo  
*possível. Ç*  
 XAVIER, Lot  
 Lisboa: V

- cesso do Trabalho – Estudos APODIT 2 (coord. Maria do Rosário Palma Ramalho e Teresa Coelho Moreira). Lisboa: AAFDL, pp. 55-83.*
- GONÇALVES, Marco Carvalho (2015). *Providências Cautelares*. Coimbra: Almedina.
- MARTINEZ, Pedro Romano (2017). *Direito do Trabalho*. 8.ª ed. Coimbra: Almedina.
- MARTINEZ, Pedro Romano, DRAY, Guilherme Machado, SILVA, Luís Gonçalves da, VASCONCELOS, Joana, MONTEIRO, Luís Miguel, BRITO, Pedro Madeira de (2017). *Código do Trabalho – Anotado*. 11.ª ed. Coimbra: Almedina.
- MARTINS, Alcides (2015). *Direito do Processo Laboral*. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- NETO, Abílio (2011). *Código de Processo do Trabalho Anotado*. 5.ª Ed., 2011, Lisboa: Ediforum.
- PEREIRA, Albertina (2014). «O impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho (alguns aspectos)». *O NOVO PROCESSO CIVIL – Caderno IV, IMPACTOS DO NOVO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO Caderno IV – O Novo Processo Civil – Impactos do Novo CPC no Processo do Trabalho* (ebook) (2014). 2.ª ed. Lisboa: CEJ, disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/processocivil/Caderno\\_IV\\_Novo%20Processo\\_Civil\\_2edicao.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/processocivil/Caderno_IV_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf)
- PINHEIRO, Paulo Sousa (2014). *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- PINHEIRO, Paulo Sousa (2016-I). *A inversão do contencioso nos procedimentos cautelares laborais*. Prontuário de Direito do Trabalho, pp. 175-205.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2016). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina.
- VASCONCELOS, Joana (2017). *Direito Processual do Trabalho*. Universidade Católica.
- VICENTE, Joana Nunes (2006). *Cláusulas de mobilidade geográfica: vias de controlo possível*. *Questões Laborais*, n.º 27, pp. 61-90.
- XAVIER, Lobo (2014). *Manual de Direito do Trabalho*. 2.ª ed. Revista e Actualizada. Lisboa: Verbo.